



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.934 - SP
(2013/0130799-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : RENEE JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO
ADVOGADO : SERGIO PAULO LIVOVSKI E OUTRO(S)
EMBARGADO : CLÁUDIO NILSON LICATTI E OUTRO
ADVOGADOS : ALEXANDRE HILÁRIO SILVESTRE
IGOR CARNEIRO DE MATOS E OUTRO(S)
MARCUS VINICIUS SOUZA MAMEDE E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO DA PARTE ADVERSA PARA CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

1. Não existe previsão legal de intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões a agravo regimental. Precedentes.
2. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ).
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.934 - SP
(2013/0130799-2)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração opostos por Renee José Augusto Ribeiro contra decisão com a qual reconsiderarei decisão anterior para não conhecer do agravo em recurso especial, assinado por advogado sem procuração nos autos.

Alega o embargante a nulidade da decisão ora embargada, sob o argumento de que não foi intimada para apresentar contrarrazões, circunstância que entende configurar cerceamento de seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Acrescenta que o embargado deveria ter oposto embargos de declaração ao invés de agravo regimental, e que, diante disso, o pedido formulado pelo agravante no agravo regimental não poderia ter sido aceito, por ter se operado a preclusão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.934 - SP
(2013/0130799-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Tendo em vista o nítido caráter infringente do recurso, em homenagem ao princípio da fungibilidade, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental, deixando de abrir vista à parte adversa, conforme procedimento adotado também na oportunidade anterior, por ausência de previsão legal.

Isso se deve ao fato de que, tratando-se verdadeiramente de agravo regimental, não há previsão legal no art. 557, § 1º, do CPC, para intimação da parte adversa para apresentação de contrarrazões. Nesse sentido:

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. EQUIVOCADA CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. NULIDADE. SANEAMENTO DO PROCESSO. PRAZO PARA CONTRAMINUTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE SANÁVEL. PRECLUSÃO OCORRÊNCIA.

1. Nulidade da certidão de trânsito em julgado equivocadamente lavrada.
2. "A intimação para a apresentação de contra-razões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente" (REsp 1.148.296/SP, CORTE ESPECIAL, rito do art. 543-C).
3. Essa nulidade, porém, decorrente da falta de intimação para contrarrazões fica sanada com a intimação realizada em momento posterior. Analogia como disposto no art. 214, § 1º, do CPC, relativo à citação. Doutrina sobre o tema.
4. Inadmissibilidade da chamada "nulidade de algibeira". Precedente específico.
5. Inexistência de previsão legal para contrarrazões em agravo regimental. Precedentes.
6. Descabimento da anulação do acórdão do agravo regimental sob o pretexto de sanar nulidade já sanada ou de cumprir formalidade não prevista em lei.
7. Necessidade de se manter o atual estado da execução, com base no poder geral de cautela, até a resolução definitiva da controvérsia de fundo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. RECURSO ESPECIAL RETIDO PROVIDO, PREJUDICADO O RECURSO PRINCIPAL.

(3ª Turma, REsp 1.372.802/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, unânime, DJe de 17.3.2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE ADVERSA PARA CONTRA-ARRAZOAR. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ÔNUS DO RECOLHIMENTO. CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. RESPONSABILIDADE PESSOAL, DIRETA E EXCLUSIVA DA EMPRESA TOMADORA DO SERVIÇO. PRECEDENTE JULGADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há previsão legal ou regimental que obrigue o relator a intimar a parte agravada para apresentar contrarrazões quando, interposto o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, sobrevém a reconsideração do seu pronunciamento anterior. Ademais, a possibilidade de reapreciação do recurso pelo respectivo órgão colegiado neutraliza plenamente eventual alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes de todas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

2. As matérias de ordem pública, categoria jurídica na qual se insere a decadência, não estão a salvo da exigência do prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência desta Corte.

3. Não há falar em maltrato ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem dirime a lide de forma clara e suficiente, não obstante de modo contrário às pretensões da embargante.

4. Segundo entendimento sedimentado por julgamento de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, "A partir da vigência do art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98, a empresa contratante é responsável, com exclusividade, pelo recolhimento da contribuição previdenciária por ela retida do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, afastada, em relação ao montante retido, a responsabilidade supletiva da empresa prestadora, cedente de mão-de-obra" (REsp 1.131.047/MA, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 2/12/10).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental não provido.

(1ª Turma, AgRg no AgRg no REsp 721.866/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, unânime, DJe de 25.10.2012)

Fica, com isso, afastada qualquer assertiva de violação ao princípio do devido processo legal.

Reconsiderarei decisão anterior e não conheci do agravo de Renee José Augusto Ribeiro, com os seguintes fundamentos (fls. 664-665/e-stj):

Trata-se de agravo regimental interposto por Cláudio Nilson Licatti e Maria Isabel Cavini Licatti contra decisão com a qual conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto por Renee José Augusto Ribeiro.

Analisando as razões deste recurso, verifico que assiste razão aos agravantes quanto à incidência da Súmula 115/STJ.

Com efeito, verifico que, quando da interposição do agravo em recurso especial (28.2.2013, fl. 590/e-stj), não havia nos autos cópia do substabelecimento outorgado a Sérgio Paulo Livovschi, advogado que o subscreveu, documento que só veio aos autos em 4.4.2013 (cf. fls. 598-599/e-stj).

Consoante reiterada e uníssona jurisprudência desta Corte, o recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça deve estar acompanhado, desde o momento de sua interposição, do instrumento de procuração que outorga poderes aos advogados do recorrente, além da cadeia de substabelecimentos, tendo em vista o comando contido no Enunciado 115 da Súmula do STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

Ressalto ser inaplicável o regramento dos arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil aos recursos interpostos na instância extraordinária ou a ela dirigidos, consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, não sendo cabível intimação ou diligência para sanear o feito. A propósito, confirmam-se: AgRg nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 344.874/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 05/02/2015; AgRg nos EDcl no CC 134.560/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 18/03/2015; AgRg no AREsp 548.994/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, reconsidero a decisão impugnada e não conheço do agravo em recurso especial.

Os argumentos do agravante não infirmam os fundamentos da referida decisão.

Em face do exposto, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental e a ele nego provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0130799-2 **EDcl no AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 335.934 / SP

Números Origem: 00069237120108260073 20232010 530120100069239 69237120108260073 7532001

EM MESA

JULGADO: 07/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENEE JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO
ADVOGADO : SERGIO PAULO LIVOVSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO NILSON LICATTI E OUTRO
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS SOUZA MAMEDE E OUTRO(S)
IGOR CARNEIRO DE MATOS E OUTRO(S)
ALEXANDRE HILÁRIO SILVESTRE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RENEE JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO
ADVOGADO : SERGIO PAULO LIVOVSKI E OUTRO(S)
EMBARGADO : CLÁUDIO NILSON LICATTI E OUTRO
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS SOUZA MAMEDE E OUTRO(S)
IGOR CARNEIRO DE MATOS E OUTRO(S)
ALEXANDRE HILÁRIO SILVESTRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.